



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.252 - DF (2015/0065932-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ADEMAR FRANCISCO SANTOS DE CERQUEIRA**
AGRAVANTE : **NELSON ROCHA MOTA**
ADVOGADOS : **MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**
: **LEANDRO MADUREIRA SILVA**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP**
ADVOGADO : **JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS. ART. 544, *CAPUT*, DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **2.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. **3.** SIMPLES MENÇÃO A NORMA LOCAL QUE DETERMINA A SUSPENSÃO. INSUFICIÊNCIA. **4.** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. Revela-se intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. "A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental" (EDcl no AgRg no AREsp n. 84.122/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013).

4. A simples menção à norma local (Resolução do TJDF n. 12, de 2/12/2014) não é suficiente para comprovar a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 20 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.252 - DF (2015/0065932-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Ademar Francisco Santos de Cerqueira interpôs agravo regimental contra a decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade (e-STJ, fl. 470).

Alega o agravante que, em virtude da suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro de 2014 e 19 de janeiro de 2015 pela Lei n. 11.697/2008 e pela Resolução TJDFT n. 12, de 2/12/2014, o prazo para interposição do agravo em recurso especial findou-se em 29/1/2015, data em que foi efetivamente protocolado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sendo, portanto, tempestivo (e-STJ, fls. 474-480).

Defende também que as citadas normas, por se revestirem de publicidade, dispensam a juntada de qualquer documento a fim de comprovar a apontada suspensão.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.252 - DF (2015/0065932-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não merece acolhida a insurgência.

Cabe ressaltar, inicialmente, que esta Corte Superior, por ocasião da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, expediu o Enunciado Administrativo 2, determinando que *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

No que se refere à tempestividade do agravo em recurso especial, dispõe a jurisprudência desta Corte que é admitida a comprovação do recesso forense no âmbito dos Tribunais estaduais em agravo regimental.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do julgado que ensejou equívoco na análise da tempestividade recursal.

2. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para o prosseguimento na análise do recurso de agravo em recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 84.122/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013).

Contudo, ainda que não seja necessária a juntada de documento referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Federal n. 11.697/2008, que estabelece o recesso forense no âmbito do TJDFT entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, o mesmo não ocorre quanto à norma local (Resolução do TJDFT n. 12, de 2/12/2014), pois a sua simples menção, informando a suspensão dos prazos processuais no período de 7 a 19 de janeiro, não é suficiente a afastar a necessidade de juntar aos autos documento comprobatório atestando a suspensão apontada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2. A simples menção de norma (Provimento nº 1.589/2008 do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo) informando a suspensão dos prazos entre os dias 18 de dezembro de 2008 e 6 de janeiro de 2009 é inservível para a comprovação da suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1202481/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

No caso, a decisão do Presidente do TJDFT que não admitiu o processamento do recurso especial foi publicada em 19/12/2014 (e-STJ, fl. 415).

Assim, mesmo que considerado suspenso, no período de 20/12/2014 a 6/1/2015, o prazo para a interposição do agravo contra aquele julgado, em razão do disposto no art. 60 da Lei n. 11.697/2008, é inafastável a sua intempestividade, pois, escoados em 16/1/2015 os 10 dias conferidos pelo art. 544 do CPC/73, aquele reclamo foi interposto apenas em 29/1/2015, conforme protocolo de fl. 437 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0065932-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 686.252 / DF**

Números Origem: 01920295420138070001 20130111920296 20130111920296AGS

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR FRANCISCO SANTOS DE CERQUEIRA
AGRAVANTE : NELSON ROCHA MOTA
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S) - DF008190

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR FRANCISCO SANTOS DE CERQUEIRA
AGRAVANTE : NELSON ROCHA MOTA
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTRO(S) - DF008190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.